



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000332723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500385-44.2022.8.26.0666/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante ANTONIO ALVES DA SILVA, é embargado COLEND A 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1500385-44.2022.8.26.0666/50000

EMBARGANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

EMBARGADA: 11ª CÂMARA CRIMINAL

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

AÇÃO PENAL Nº 1500385-44.2022.8.26.0666

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: Direito Penal. Embargos de Declaração. Desclassificação de Conduta. Pena de Multa. Sursis. Rejeição.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta para o tipo do art. 33, § 3º, da Lei 11.343/06, fixando a pena em seis meses e vinte e dois dias de detenção em regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quanto à redução da pena de multa e à concessão de sursis.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. A pena de multa foi fixada em conformidade com a pena privativa de liberdade, e a impossibilidade de pagamento deve ser analisada na execução.

4. A presença de mau antecedente e reincidência impede a concessão de sursis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados

Tese de julgamento: 1. A pena de multa deve guardar relação com a pena privativa de liberdade. 2. Mau antecedente e reincidência impedem a concessão de sursis.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, § 3º.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO ALVES DA SILVA contra o acórdão de fls. 336/342, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta para o tipo do art. 33, § 3º, da Lei 11.343/06, com fixação da pena em seis meses e vinte e dois dias de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.

Sustenta, em resumo, o embargante, que a pena de multa deve ser diminuída, em razão de sua condição financeira. Também quer a concessão de *sursis*.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nesta via.

Não é possível a redução da pena de multa, que guardou relação com a pena privativa de liberdade. Eventual impossibilidade de pagamento é matéria que deve ser reservada para exame pelo juízo responsável pela execução.

Ademais, a presença de mau antecedente e a reincidência impedem a concessão de *sursis*.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos.**

XAVIER DE SOUZA

Relator